



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 11/12/17
às 16:20 horas

Adriano
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 104 /2017

Maringá, 30 de novembro de 2017.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a anexa proposta de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 677/2007, de 28 de setembro de 2007, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A alteração decorre da necessidade de adequarmos a Administração Fazendária às reordenações administrativas no que se refere ao processo administrativo fiscal, bem como revogarmos alguns artigos que foram editados na promulgação da lei, mas que já tinham sido vetadas na Lei Complementar Federal 116/2003. Desta feita, retiramos do ordenamento para adequarmos à hierarquia normativa.

Por fim, esclareço que os artigos, parágrafos e incisos acrescidos trazem a regulamentação na concessão de desmembramento de imóvel, desde que caucionado. Ainda, o fornecimento de certidão do imóvel que não se relacionarem diretamente com a situação fiscal, tal como a de Conclusão de Edificação, mesmo na pendência de débitos vencidos. Isto porque a política fiscal exacerbada, pode configurar abuso da Administração, bem como excesso de exação.

Esta, Excelências, é a matéria e suas razões, contidas no anexo Projeto de Lei Complementar, o qual solicitamos, nos termos Lei Orgânica do Município de Maringá, digne essa Casa de Leis apreciar. Acolhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autor: Poder Executivo.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, LC 677/2007, para reordenar o processo administrativo fiscal, revogar disposições, acrescentar novos procedimentos assecuratórios e dar outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos do Código Tributário Municipal (LC 677/2007):

~~Art. 17 A inscrição, a unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, devendo ser apresentada(s) cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) atualizada(s) até 90 (noventa) dias da data da emissão.~~

Art. 17. A inscrição ou desmembramento de cadastros imobiliários, a pedido do proprietário, serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, devendo ser apresentada(s) cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) atualizada(s) até 90 (noventa) dias da data da emissão (NR).

~~Art. 18. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel.~~

Art. 18. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove sua titularidade.(NR)

Art. 23 (...)

~~§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implicará o procedimento previsto no artigo 27 desta Lei.~~

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implicará a regularização de ofício prevista no artigo 29 desta Lei.(NR)

Art. 84 (...)

~~I - à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços, prestados por empresas estabelecidas em outros municípios:~~

I – aos tomadores ou intermediários dos seguintes serviços, cujos prestadores sejam de outros Municípios:(NR)

(...)

~~i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;~~

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

~~n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;~~

n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;(NR)

Art. 192. ~~O valor do crédito tributário e não tributário e não tributário não pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de~~

~~mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente.~~

Art. 192. O valor do crédito tributário e não tributário não pago no vencimento, incluindo multas e atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente.(NR)

Art. 196 (...)

~~I — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais~~

I – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto a recolher, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto por ele declarado nos documentos fiscais, ou declarado a menor que o devido;(NR)

IV - (...)

~~d) embaraçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;~~

d) não apresentar, embaraçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;
(NR)

~~n) emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo que, neste caso, a multa será aplicada por nota fiscal;~~

n) emitir documento fiscal com prazo de validade vencido;(NR)

~~**Art. 207.** Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa, que poderá ser substituída pela certidão positiva com efeito de negativa.~~

Art. 207. Para fins de concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa, que poderá ser substituída pela certidão positiva com efeito de negativa.(NR)

~~**Art. 213.** O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinquenta por cento).~~

Art. 213. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado **terá reduzido** o valor das multas, exceto a moratória, em 50% (cinquenta por cento). (NR)

~~§ 1º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento).~~

§ 1º Caso o autuado ingresse junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas, exceto a moratória, terá redução do valor em 30% (trinta por cento). (NR)

~~**Art. 233.** Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.~~

Art. 233. O recurso terá efeito suspensivo, se interposto nos termos desta lei. (NR)



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 2º. Ficam revogados os artigos, parágrafos e incisos da Lei Complementar n. 677/2007 nas seguintes extensões:

Art. 58 (...)

~~IV — as operações realizadas pela Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá. (Revogado pela LC /2017)~~

Art. 195 - (...)

§ 3º - (...)

~~e) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares. (Revogado pela LC / 2017)~~

Art. 233(...)

~~**Parágrafo único.** Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (Revogado pela LC / 2017)~~

Art. 3º. Ficam acrescidos os seguintes artigos, incisos e parágrafos:

Art. 17 (...)

§ 6º Existindo débitos sobre o imóvel, poderá ser autorizado o desmembramento mediante oferecimento e aceitação pelo Município de caução idônea suficiente a garantir a quitação dos débitos e que, a referida caução seja efetivada com o(s) imóvel (is) desmembrado(s), nos termos de decreto regulamentador.

Art. 17-C. O desmembramento de loteamentos será efetivado pelo setor de cadastro imobiliário, mediante protocolo instruído

com os documentos exigidos no artigo anterior, o Ofício de liberação da construção emitido pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo – SEPLAN, que ateste a conclusão da obra e o documento que comprove a baixa do cadastro no INCRA, caso esteja cadastrado como rural.

Art. 24 (...)

Parágrafo Único. A concessão da Certidão referida no *caput* não está condicionada a quitação de débitos vencidos.

Art. 62-A. Nos serviços de planos de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços prevista no artigo 55 desta Lei, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

Parágrafo único. Serão elegíveis para compor o cálculo da base imponible a que se refere o *caput* deste artigo, os valores cobrados e os repasses realizados em função dos tomadores cujos domicílios declarados estiverem localizados dentro dos limites territoriais deste Município.

Art. 68 (...)

§ 3º (...)

f) outros critérios que a autoridade fiscal julgar apropriados.

(...)

§ 22. Quando a estimativa da base de cálculo tiver fundamentada na alínea “e” do § 3º, será acrescido ao total apurado uma margem de lucro de 50% (cinquenta por cento).

Art. 70 (...)

VII – outros critérios que a autoridade fiscal julgar apropriados.

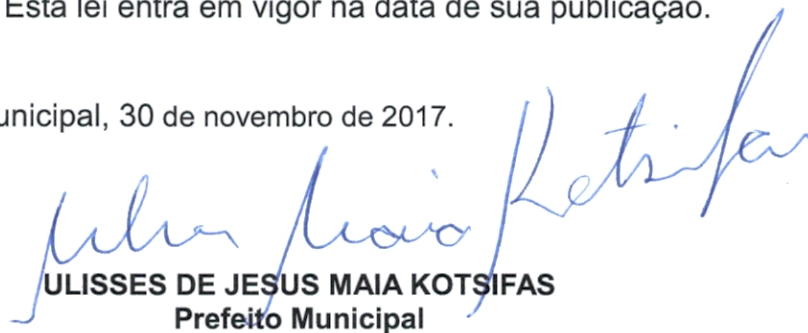
§ 8º. No caso do arbitramento tiver fundamentado no inciso III deste artigo, será acrescido ao total apurado uma margem de lucro de 50% (cinquenta por cento).



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 30 de novembro de 2017.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal